

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquara, CNPJ nº 97.764.179/0001-95, com endereço na Rua 17 de Junho nº 2428, Centro, Taquara/RS, representando neste ato os trabalhadores rurais dos municípios de Taquara e Parobé, por seu Presidente Sr. João Carlos de Brito, CPF 370.624.090-49.

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rolante, CNPJ nº 95.213.203/0001-72, com endereço na Rua Conceição nº 892, Centro, Rolante/RS, representando neste ato os trabalhadores rurais dos municípios de Rolante e Riozinho, por seu Presidente Sr. Leandro Luiz Rossi, CPF nº 893.938.990-53.

Sindicato Rural do Vale do Paranhana, CNPJ nº 06.990.312/0001-76, com endereço na Rua Guilherme Lam nº 870, Centro, Taquara/RS, representando neste ato os produtores rurais dos municípios de Taquara, Parobé, Rolante e Riozinho, por seu Presidente Sr. Jorge Carlos Leuck.

Celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA; – Reposição Salarial.

Os integrantes da categoria profissional terão uma reposição de 4,54% (quatro vírgula cinquenta e quatro por cento) sobre os salários de 1º de fevereiro de 2019.

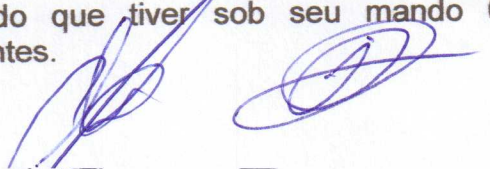
CLÁUSULA SEGUNDA - Salário da Categoria.

O salário da Categoria a partir de 1º de fevereiro de 2020 será de R\$ 1.314,00 (um mil e trezentos e quatorze reais).

CLÁUSULA TERCEIRA - Salário capataz de fazenda e lavoura.

O salário do capataz de fazenda e de lavoura será de 1 (um) salário da categoria acrescido de 40% (quarenta por cento).

Parágrafo único: Será considerado Capataz todo Empregado que tiver sob seu mando 03 (três) ou mais empregados permanentes.



CLÁUSULA QUARTA – Trabalhador em atividades excepcionais de tratorista, operador de máquinas, automotrizes e similares.

Quando o empregado exercer transitoriamente as atividades de tratorista, operador de máquinas automotrizes e similares, o empregador deverá pagar R\$ 3,53 (três reais e cinquenta e três centavos) por cada hora trabalhada nestas funções, ao empregado que apresentar certificado de curso profissionalizante e, R\$ 3,16 (três reais e dezesseis centavos) aos empregados que não apresentarem nenhum certificado.

Parágrafo único: As horas trabalhadas nestas funções deverão ser anotadas em locais próprios e rubricadas pelo empregado e pelo empregador.

CLÁUSULA QUINTA - Salário do trabalhador na Silvicultura plantio e extração de madeira e fruticultura.

O salário do trabalhador na Silvicultura produção de mudas, plantio, tratos culturais, extração florestal em geral e fruticultura será de 01(um) salário da categoria acrescido de 10% (dez por cento).

CLÁUSULA SEXTA - Salário da empregada rural.

O Salário da empregada rural será no mínimo de 01(um) salário da categoria.

CLÁUSULA SETIMA - Salário do cabanheiro.

O salário do cabanheiro será de 01(um) piso da categoria acrescido de 20% (vinte por cento).

CLÁUSULA OITAVA - Adicional de Insalubridade-

Os integrantes da categoria profissional receberão mensalmente um adicional de insalubridade em grau médio, calculado sobre o salário da categoria, independente de perícia técnica.

Parágrafo Primeiro – Fica garantido ao empregado que recebe adicional de insalubridade superior a 20%(vinte por cento), que durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho e do atual contrato de trabalho este percentual não será reduzido.

Parágrafo segundo – jornada reduzida - Sempre que o trabalhador tiver contato com pesticida/agrotóxico, sua jornada de trabalho não excederá a 06(seis) horas diárias, sem prejuízo de sua remuneração normal.

Parágrafo terceiro – Atestado médico – Ao empregado que apresentar atestado médico vedando o contato com agrotóxicos, será assegurada a prestação de outros serviços sem prejuízo salarial.

CLÁUSULA NONA - Equipamento de proteção.

Os empregadores se obrigam a fornecer a seus empregados os equipamentos de proteção necessários para cada atividade, de acordo com a NR 31 e NR 33, que deverão ser obrigatoriamente usados pelo empregado.

CLÁUSULA DECIMA - Indumentária de Trabalho.

O empregador deverá fornecer a seus empregados todo o material necessário para as lides campeiras, para uso exclusivo no estabelecimento todo material necessário as lides campeiras como; arreios completo, botas de couro ou borracha, capa de chuva ou poncho e chapéu.

Parágrafo Primeiro - Os empregadores que não fornecerem os equipamentos de proteção estipulados nesta cláusula, deverão pagar ao empregado a título de indenização 5% (cinco por cento) sobre o salário normativo da categoria por mês.

Parágrafo Segundo - O empregado fica responsável pelos equipamentos estipulados nesta cláusula, no que se refere a conservação e manutenção, devolvendo-os ao empregador no termino do contrata, nas mesmas condições em que recebeu, salvo o desgaste natural pelo uso.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Retenção da CTPS pelo empregador.

Todo empregado rural deverá ter em seu poder sua CTPS com o registro atualizado de todas as anotações e alterações referentes ao seu contrato de trabalho.

Parágrafo Único - O empregador que reter a CTPS do empregado por mais de 10 dias, ou deixar de assiná-la no prazo previsto em lei, fica sujeito ao pagamento de uma multa diária correspondente a 01 (um) dia de salário atualizado, em favor do empregado prejudicado, tantos dias quantos demorar a devolução num limite máximo de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- Pagamento de Salários.

Os empregadores serão obrigados a efetuarem o pagamento dos salários em moeda corrente, sempre que o mesmo realizar-se nas sextas-feiras ou vésperas de feriado.

Parágrafo Único - Se o pagamento for efetuado em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Pagamento de dia não trabalhado.

O empregado rural fará jus ao pagamento do dia não trabalhado, se comparecer no local de trabalho ou ponto de embarque, nos casos em que o empregador forneça meios de transporte, e o mesmo não puder trabalhar por motivos alheios a sua vontade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Comprovante de pagamento.

O empregador deverá fornecer ao empregado, cópia do recibo de qualquer tipo de pagamento feito a este, inclusive cópia da rescisão de Contrato de Trabalho e Contrato de experiência.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Transporte do empregado na rescisão.

Por ocasião da extinção do Contrato de Trabalho, deverá o empregador transportar as suas expensas o empregado, seus familiares e pertences até o local de destino do empregado, desde que o empregador os tenha trazido quando da contratação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Dispensa do cumprimento do Aviso Prévio.

Na rescisão de contrato de trabalho por parte do empregador, o empregado a seu interesse fica dispensado de seu cumprimento. Na hipótese da rescisão ocorrer por pedido de demissão do empregado, poderá cumprir 50% (cinquenta por cento) do aviso prévio, recebendo apenas os dias trabalhados em ambos os casos.

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA - Férias proporcionais.

São devidas as férias proporcionais ao empregado que pedir demissão com menos de um ano de serviço, conforme previsto na sumula 261 do TST.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Contrato de experiência.

Quando readmitido o empregado rural dentro do período de 01 (um) ano na mesma função que exercia, não poderá ser celebrado novo contrato de experiência.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Adicional de Trabalho em domingos e feriados.

As horas de trabalho prestadas em domingos e feriados não compensadas, deverão ser pagas com adicional de 100% (cem por cento) independente do repouso semanal remunerado. Sumula 126 TST.

CLÁUSULA VIGESIMA - Folga de um dia mensal.

Ficam os empregadores obrigados a concederem aos seus empregados, um dia útil por mês sem qualquer prejuízo salarial para que os mesmos atendam interesses particulares em data a ser fixada de comum acordo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Abono de faltas.

Os empregadores não descontarão de seus empregados as faltas ao serviço, num limite de 02 (duas) por mês, desde que justificadas por atestado medico, para atendimento de saúde de filhos menores de 12 anos cônjuge, companheiro ou companheira.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Remuneração extraordinária.

As horas extras trabalhadas deverão ser remuneradas: as duas primeiras com 60% (sessenta por cento) e as excedentes com 70% (setenta por cento).

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - Adicional por tempo de serviço.

Todo o empregado rural a cada 05 (cinco) anos de serviço na mesma empresa faz jus ao acréscimo de 3% (três por cento) sobre o seu salário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - Desconto e condições de habitação e alimentação.

Habitação: O empregador que fornecer ao empregado rural, moradia em condições de higiene e salubre, em peças forradas assoalhadas, com banheiro, instalação sanitária, cama, colchão, roupas de cama e cobertas. E poderá descontar desde que autorizado pelo empregado no início do contrato de trabalho até R\$ 97,09 (noventa e sete reais e nove centavos) por mês

Alimentação: O empregador deverá fornecer ao empregado rural, alimentação elaborada posta à mesa, farta e de boa qualidade. E poderá descontar desde que autorizado pelo empregado até R\$ 144,64 (cento e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) por mês.

Parágrafo Único – Aos empregados contratados antes da presente Convenção Coletiva de Trabalho e dos quais não eram descontados alimentação e habitação, fica assegurado que durante a vigência desta Convenção e do contrato de trabalho, tais descontos não serão efetuados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - Dispensa para assembleia.

Uma vez ao ano, quando houver convocação dos trabalhadores rurais dos municípios que fazem parte desta Convenção para participarem das Assembléias Gerais, convocada pelos respectivos Sindicatos, não poderá o empregador impedir ou descontar o dia utilizado para este fim.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - Auxílio Funeral.

Em caso de falecimento do empregado, fica o empregador obrigado a custear os familiares deste, a título de auxílio funeral o valor de 1,5 (um e meio) pisos salariais da categoria aos sucessores do empregado falecido sem que seja o mesmo benefício integrado a remuneração final do "de cujus".

CLÁUSULA VIGÉSIMA SETIMA - Obrigação de fazer o desconto em folha de pagamento da Contribuição Confederativa.

Os empregadores assumem a obrigação de descontar trimestralmente em folha de pagamento 3% (três por cento) sobre o salário do empregado, conforme aprovado legalmente nas respectivas Assembléias Gerais da categoria de Trabalhadores Rurais, e recolher os valores em favor dos respectivos Sindicato de Trabalhadores Rurais, em qualquer Agencia Bancaria ou Casas Lotéricas até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao desconto efetuado e após esta data somente no Banco do Brasil, em guias elaboradas pela FETAG/RS e distribuídas pelos STR's.

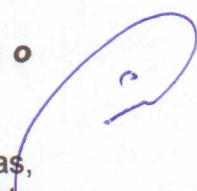
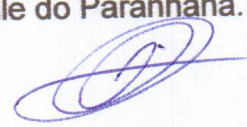
Parágrafo Primeiro - O não recolhimento em prazo estipulado acarretará multa de 5% (cinco por cento), sem prejuízo da correção monetária.

Parágrafo Segundo - O empregado poderá se opor ao desconto junto à empresa até 30 (trinta) dias após o primeiro pagamento realizado de acordo com a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Terceiro - Caso haja oposição ao desconto esta deverá ser por escrito e homologada pelo sindicato da categoria na presença do empregado interessado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - Contribuição para o Sindicato Rural

Os empregadores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, associadas ou não, ficam obrigados a recolher anualmente para o Sindicato Rural do Vale do Paranhana, às suas expensas, a quantia correspondente a 2% (dois por cento) do valor total bruto da folha de pagamento de seus empregados, já reajustada pela presente convenção. A quantia resultante desta obrigação deverá ser recolhida no Banco do Brasil S/A, impreterivelmente até 10 de junho de 2020, através de guia fornecida pelo Sindicato Rural do Vale do Paranhana.



Parágrafo único - O não pagamento no prazo estipulado acarretará multa equivalente a 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – Rescisões de Contrato de Trabalho.

As rescisões de Contrato de Trabalho deverão ser obrigatoriamente realizadas nos respectivos Sindicatos, a partir do oitavo mês de serviço.

CLÁUSULA TRIGESIMA – Multa.

As empresas que descumprirem as cláusulas da Convenção Coletiva que contém obrigação de fazer, está sujeita a multa equivalente a 3% (três por cento) do salário do empregado e em benefício do mesmo, desde que, não possua, na cláusula, multa especificada ou não haja previsão legal a respeito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - Data Base, Abrangência e Vigência.

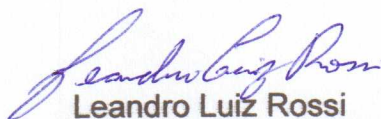
A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá todos os integrantes da categoria profissional de Trabalhadores Rurais dos Municípios de Taquara, Parobé, Rolante e Riozinho.. A Data Base para todos os efeitos legais será 1º de fevereiro e a **vigência desta Convenção de 1º fevereiro de 2020 a 31 de janeiro de 2021.**

Taquara, 18 de março de 2020.



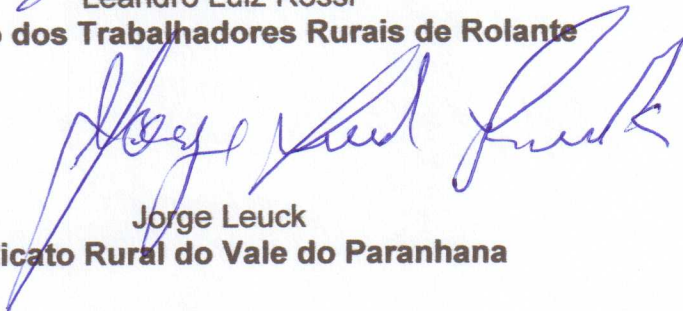
João Carlos de Brito

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquara



Leandro Luiz Rossi

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rolante



Jorge Leuck

Sindicato Rural do Vale do Paranhana

